



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007387-57.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOAO CAIO RODRIGUES DE MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.336

Agravo de Execução Penal nº 0007387-57.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatubua - DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: João Caio Rodrigues de Miranda

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de progressão ao regime semiaberto – Determinação de realização de exame criminológico para análise do referido pedido – Critério do Juízo da execução – Presente, em tese, o requisito temporal, mas ausente o requisito subjetivo – Pedido de progressão indeferido – Decisão fundamentada – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por **JOÃO CAIO RODRIGUES DE MIRANDA** contra a r. decisão copiada às fls. 18/19 e proferida pelo Juízo do DEECRIM 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, que possui mérito para a progressão de regime prisional. Pleiteou a reforma da decisão para que seja concedido os benefícios (fls. 01/08).

O recurso foi recebido e processado. A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 23/25). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 26).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 40/44.

É o relatório.

O agravante cumpre pena de 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, com TCP para 03 de fevereiro de 2037 e, conforme cálculo elaborado, já preencheu o requisito temporal para a progressão ao regime semiaberto.

Postulou pedido para a passagem ao regime semiaberto, o qual, após a realização de laudo pericial, foi indeferido pelo Magistrado *a quo*, sob a argumentação de que não se encontra preenchido o requisito subjetivo, em face da avaliação.

Deveras, como se sabe, para análise do livramento condicional e de progressão de regime prisional é necessária a configuração simultânea de circunstâncias de cunho objetivo e subjetivo.

Portanto, diante do caso concreto, o MM. Juiz *a quo* decidiu sobre a necessidade da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação dos requisitos subjetivos necessários para a progressão almejada.

E, sobre a importância valem os esclarecimentos constantes do Agravo em Execução Penal nº 0059515-15.2013.8.26.0000, relatado pelo E. Des. Encinas Manfré, j. em 20/06/2013:

“Esta avaliação, sem dúvida, é importante ferramenta para aferição, pelo juízo das execuções, da probabilidade de retorno gradual do sentenciado ao convívio social.

“E ainda que o juiz não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, o parecer da equipe multidisciplinar traz importantes subsídios para sua decisão, já que, sendo desfavorável, traz sérios receios à concessão do benefício pretendido.

“Além do mais, a progressão não é um direito absoluto e deve ser sopesada com os reflexos que dela advém para a segurança da sociedade, cabendo ao prudente arbítrio do magistrado verificar e constatar a presença, ou não, dos requisitos subjetivos do sentenciado. Embora a nova redação do art. 112, da LEP, dada pela Lei 10.792/03, não traga mais a imprescindibilidade do parecer da Comissão Técnica de Classificação, limitando-se à ostentação de bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento, não afastou a possibilidade de submissão ao exame criminológico sempre que o juiz entendê-lo necessário tornando-o, apenas, facultativo e restrito a hipóteses em que, dentro do poder discricionário do magistrado e de seu prudente arbítrio, entenda necessário para fornecer subsídios à sua decisão.

“Não há dúvidas de que nos casos de crimes violentos, contra a vida ou com grave ameaça à pessoa o exame criminológico é indispensável para averiguação do grau de periculosidade e da aptidão do reeducando ao convívio social, já que permite melhor análise de suas circunstâncias pessoais, da probabilidade de reincidência e do risco que sua reintegração traria à sociedade”.

Assim, no caso em tela, observando-se atentamente a avaliação psicológica, bem como os laudos apresentados, não é razoável considerar a progressão (fls. 09/17).

De fato, a análise dos profissionais que elaboraram seus pareceres, diante da avaliação pessoal do agravante, deve ser considerada totalmente relevante pelo juízo prolator, no

momento de sua decisão, eis que carregada de idoneidade e visando o bem estar tanto do agravante como da sociedade, para que possa novamente conviver harmonicamente em comunidade, pois necessita de melhor elaboração com relação a sua conduta delitiva e consequências dela advindas.

Com efeito, no exame apurou-se que o agravante ainda não está arrependido dos crimes e tem um senso de autocritica demasiadamente reduzido.

Assim, é certo que, com base nas informações coligidas nos autos, o Juízo das Execuções decidiu indeferir o pedido e o fez mediante expressa e pertinente fundamentação.

Deveras, está evidenciado que a benesse pretendida não se afigura viável no contexto presente, mantendo-se a decisão guerreada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES
Relatora